



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.727978/2012-73
ACÓRDÃO	2201-012.682 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VITOR MAZZI ALVES DA CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS-BASE DIRF.

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis e/ou compensação indevida de imposto de renda. Se o Fisco constituiu o crédito tributário tomando por base informação de DIRF da fonte pagadora, prova hábil e idônea para comprovação de rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, se contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não meras alegações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 6/12), lavrada em desfavor do contribuinte, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2009, em virtude da constatação pela fiscalização da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 38.456,44 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento tributário na data de 20/06/2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 71, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/4), na data de 11/07/2012 (fl. 4), acompanhada de documentos (fls. 13/69), na qual alegou, em breve síntese, que não recebeu valores da fonte pagadora “Vale das Ideias Ltda” no ano-calendário de 2009. Esclareceu que em 06/02/2009 rescindiu o contrato de trabalho com a citada empresa, que não recebeu as verbas rescisórias, de modo que foi obrigado a ajuizar Reclamatória Trabalhista. Argumentou, ainda, que recebeu valores de sua antiga empregadora, apenas quando da formalização de acordo judicial, no ano de 2010.

Pugnou, ao final, pelo cancelamento do lançamento tributário.

Do Despacho de Diligência

Inicialmente, houve a conversão do julgamento em diligência (fl. 92), para que houvesse intimação da fonte pagadora, a fim de que esclarecesse:

- 1) informar se está correta a informação apresentada na DIRF de que pagou, no ano-calendário 2009, ao Sr. Vitor Mazzi Alves da Cruz, CPF nº 095.732.947-45, rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual no valor de R\$ 38.456,44, com IRRF de R\$ 9.024,43;
- 2) informar, caso a DIRF esteja incorreta, qual foi o real valor dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual pagos, no ano-calendário 2009, ao contribuinte acima identificado; e

3) apresentar, em qualquer caso, os documentos probatórios das informações prestadas, inclusive dos pagamentos efetuados.

Após, a autoridade lançadora elaborou a Informação Fiscal (fls. 105/106), por meio da qual esclareceu que:

Em 05/05/2017, foi lavrado o Termo de Intimação nº 757 (fls. 94 a 95) para que a fonte apresentasse os documentos comprobatórios conforme acima especificado.

Em 03/07/2017, o AR foi devolvido (fls. 96 a 99) por inexistência do nº indicado no endereço.

Em 07/11/2017, o interessado foi cientificado, através do edital nº 011002541700164 (fl. 100).

Assim, considerando que o interessado não se manifestou até a presente data, encaminho o presente P.A. à 15ª Turma da DRJ/SPO para prosseguimento do feito.

Da Decisão em Primeira Instância

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ/SPO, em sessão realizada na data de 24/01/2019, por meio do acórdão nº 16-85.412 (fls. 108/113), julgou improcedente a impugnação apresentada, cuja ementa foi dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 13/02/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às. 120/121, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 122/132), acompanhado de novos documentos (fls. 135/161), na data de 14/03/2019 (fl. 162), no qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na impugnação, bem como teceu esclarecimentos acerca da *ausência de efetiva intimação da fonte pagadora acerca da diligência fiscal*, o que seria suficiente para cancelar o lançamento tributário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado do acórdão em 13/02/2019 (fls. 120/121) e interpôs RV na data de 14/03/2019 (fl. 162) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referente ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 38.456,44 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

A DIRF apresentada pela fonte pagadora Vale das Ideias Ltda (fl. 91), consta a informação de que foram pagos ao contribuinte, no ano-calendário de 2009, o montante de R\$ 38.456,44, cujos valores não foram declarados em sua DAA (fls. 78/82).

Afirma o Recorrente que no ano-calendário de 2009 não recebeu quaisquer valores de tal fonte pagadora, ao passo que teve seu contrato de trabalho rescindido na data de 06/02/2009, oportunidade na qual não recebeu as respectivas verbas rescisórias, o que culminou no ajuizamento da Reclamatória Trabalhista nº 01185-2009-301-01-00-1.

Para corroborar com sua tese, apresentou o termo de acordo judicial pactuado na citada ação (fl. 13), no qual consta o pagamento do montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), de natureza 100% (cem por cento) indenizatória, e se referem a: *férias indenizadas em dobro com 1/3 - R\$ 19.637,32, multa do artigo 477 da CLT- R\$ 1.362,68*, no qual constou, ainda, a quitação integral ao contrato de trabalho extinto.

Inicialmente, necessário pontuar que a declaração do imposto de renda retido na fonte é dever instrumental que se presta justamente a viabilizar a fiscalização dos tributos pela administração, detendo, portanto, presunção relativa do imposto devido antecipadamente.

Em matéria tributária o ônus/dever da prova incumbe a quem alega (artigo 373, CPC), e no presente caso o Recorrente afirma serem incorretos os rendimentos informados na DIRF pela fonte pagadora (fl. 91), de modo que lhe incube apresentar à autoridade fiscal todas as provas das inconsistências alegadas, haja vista a presunção relativa de veracidade de que gozam as declarações acessórias.

Desse modo, muito embora tenha sido determinado a realização de diligência fiscal, a fim de que fosse intimada a fonte pagadora a esclarecer a veracidade das informações constantes em DIRF, **o ônus da prova é do contribuinte de invalidar as citadas informações**. Assim, ainda que a fonte pagadora não tenha sido efetivamente intimada da diligência fiscal (fls. 94/95), uma vez que o edital de intimação não foi a ela destinado, mas sim ao contribuinte, ora Recorrente, (fl. 100), tal fato por si só não é suficiente para anular o lançamento tributário, como pretende o Recorrente.

Pois bem, a DRJ julgou insuficiente as provas apresentadas pelo contribuinte, e manteve o lançamento tributário, conforme reprodução do seguinte excerto do acórdão de piso (fls. 111/113):

O contribuinte informa que rescindiu, em 06/02/2009, o contrato de trabalho com essa empresa e que não recebeu as verbas rescisórias, razão pela qual foi obrigado a ajuizar a Reclamação Trabalhista nº 01185-2009-301-01-00-1 da 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis. Para comprovar essas alegações apresenta cópia de folhas da Carteira e Trabalho e Previdência Social, onde consta a anotação das

datas de admissão e desligamento pela fonte pagadora VALE DAS IDEIAS LTDA/CNPJ.04.479.595/0001-60, como 02/01/2001 e 06/02/2009, respectivamente. Também foi apresentado o Termo de Conciliação de Reclamação Trabalhista nº 01185-2009-301-01-00-1 da 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis, no qual há as seguintes determinações, entre outras:

[...]

Observa-se, portanto, que as únicas verbas tratadas no Termo de Conciliação foi o pagamento de férias vencidas, o terço constitucional sobre férias e multa do artigo 477 da CLT. **Como o contribuinte, não apresentou a petição inicial da Reclamação Trabalhista nº 01185-2009-301-01-00-1, solicitada na diligência, deve-se considerar que as demais verbas rescisórias na dispensa sem justa causa foram pagas pela fonte pagadora, quais sejam:**

- Saldo de salário;
- Aviso prévio, trabalhado ou indenizado;
- 13º salário proporcional;
- Multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

[...]

No presente processo, o interessado não se manifestou ao ser intimado da diligência fiscal e, em contrário ao afirmado por ele, os documentos trazidos aos autos referentes ao ano calendário de 2008 (fls. 63/66) corroboram as informações da DIRF apresentada para esse ano. Observando a DIRF do ano calendário de 2008 (fl.107), verifica-se que o salário informado para o contribuinte era no valor de R\$3.682,00, sendo o mesmo não informado para os meses de outubro a dezembro, condizentes com os contracheques apresentados pelo interessado.

Deste modo, não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem a informação da DIRF's no ano calendário de 2008, essa deve prevalecer.

Portanto, restando demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que o contribuinte efetivamente não ofereceu à tributação da RFB os rendimentos recebidos, lançados como omitidos, além de não ter apresentado quaisquer argumentos/documentos aptos a ensejarem a alteração do lançamento, mesmo após cientificado da diligência fiscal, o lançamento deve permanecer.

Novamente, muito embora tenha o Recorrente apresentado novos documentos para corroborar com suas alegações, não são suficientes para afastar a presunção de veracidade contida na DIRF (fl. 91), utilizada pela fiscalização para apurar a imputação fiscal de omissão de rendimentos.

Isso porque, o Recorrente deixou, novamente, de apresentar a petição inicial da reclamatória trabalhista, na qual – possivelmente – poderia constar a informação acerca da ausência de pagamento da integralidade das verbas rescisórias que culminou no ajuizamento da

respectiva demanda judicial, o que, por sua vez, afastaria, inclusive, os fundamentos utilizados pelo acórdão de piso para manter o lançamento tributário.

Os novos documentos apresentados pelo Recorrente em sede de Recurso Voluntário (fls. 135/161), especialmente os extratos bancários de conta de sua titularidade, relativos aos meses de janeiro e fevereiro/2009 (fls. 156/161) por si só não são suficientes para afastar as informações constantes em DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 91).

Inclusive, no extrato bancário relativo ao mês de fevereiro/2009 (fls. 159/160) consta o pagamento do montante de R\$ 1.000,00, na data de 13/02/2009, nominado “DOC A COMPENSAR HSBC BANK VALE DAS IDEIA”, embora em valor ínfimo comparado ao montante constante na DIRF (R\$ 35.510,84), confronta com as alegações tecidas pelo Recorrente de que no ano-calendário de 2009 não recebeu quaisquer valores da citada fonte pagadora.

Diante disso, tendo em vista que o Recorrente não logrou êxito em provar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente no que tange à invalidação das informações constantes em DIRF (fl. 91), deve ser mantido o lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas